



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.721 - SP (2011/0088274-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA DA CUNHA
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO LABORATORIAL. RESULTADO ERRÔNEO DO EXAME DE HIV.

1. A falha na prestação do serviço em decorrência do resultado falso-positivo para o vírus HIV ocasiona abalo emocional e enseja a indenização por dano moral, mormente na hipótese de realização de novo exame com a confirmação do resultado falso-positivo.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.721 - SP (2011/0088274-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA DA CUNHA
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 359/365) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, fixando a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Os embargos de declaração opostos a decisão monocrática foram rejeitados (e-STJ fls. 355/356).

O agravante aduz a inadmissibilidade do recurso especial, diante da falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado. Alega também a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização no caso concreto, tendo em vista a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o fato imputado ao recorrente e o dano moral alegado pela autora, pleiteando a redução do *quantum* indenizatório.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.721 - SP (2011/0088274-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA**
ADVOGADO : **JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA DA CUNHA**
ADVOGADO : **HÉLIO RAIMUNDO LEMES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO LABORATORIAL. RESULTADO ERRÔNEO DO EXAME DE HIV.

1. A falha na prestação do serviço em decorrência do resultado falso-positivo para o vírus HIV ocasiona abalo emocional e enseja a indenização por dano moral, mormente na hipótese de realização de novo exame com a confirmação do resultado falso-positivo.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.721 - SP (2011/0088274-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA DA CUNHA
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 348/349):

"Trata-se de recurso especial interposto por VERA DA CUNHA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF contra acórdão do TJSP, assim ementado (e-STJ fl. 282):

"Indenização - Sentença - Procedência parcial - Reconhecimento de danos morais - Inadequação - Teste de HIV - Método ELISA - Exame repetido e confirmado - Falso-positivo - Exame de alta sensibilidade e baixa especialidade - Positividade que não indica a existência de AIDS - Laboratório que advertiu quanto à repetição do exame em caso de resultado positivo, e atentou para a necessidade de interpretação com outros dados clínicos - Exame entregue à autora, mas destinado ao médico - Autora que decidiu abri-lo e fazer o próprio diagnóstico - Ato ilícito do réu - Inexistência - Dano sofrido pela autora que decorreu de sua conduta precipitada - Recurso provido.

O alegado dano moral sofrido pela autora decorreu de sua conduta precipitada ao fazer o próprio diagnóstico, pois abriu duas vezes exames lacrados e endereçados a seu médico, profissional apto a saber que a positividade dos resultados não significava a existência de AIDS.

Inexistiu ato ilícito, pois não há prova de que o serviço prestado pelo laboratório tenha sido defeituoso".

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha em exame de sangue que revelou um resultado falso-positivo para o vírus do HIV.

A recorrente, em sede de recurso especial (e-STJ fls. 300/308), aduz violação do art. 927 do CC/2002, diante da existência de ato ilícito praticado pelo laboratório, que, agindo com negligência e imperícia, teria liberado resultado errado da análise de sangue. Pleiteia o arbitramento de indenização a título de danos morais.

Contrarrazões (e-STJ fls. 329/337).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal local (e-STJ fl. 339).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o resultado falso-positivo para o vírus HIV causa grande abalo emocional, mormente quando repetido o exame e confirmado o resultado falso-positivo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESULTADO ERRÔNEO DO EXAME DE HIV. DANO MORAL. Exame de HIV cujo resultado positivo causou grande abalo emocional, problemas conjugais, falta de disposição para o trabalho e depressão, só retificado depois de dois anos; situação que motivou grande sofrimento, justificando a majoração do quantum da indenização. Agravo regimental parcialmente provido".

(AgRg no AREsp n. 191.355/MS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME CLÍNICO. HIV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Reconhece-se a responsabilidade do hospital que emite exame com laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar.Precedentes.

4. Defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa sofrimento a paciente, enquanto que o laboratório assumiu obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois o realizado depois em outro laboratório foi negativo

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(REsp n. 1.291.576/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 28/6/2012).

No caso concreto, a autora obteve o resultado correto apenas na terceira vez em que se submeteu ao exame de HIV.

Uma vez configurado o dano moral, a indenização deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

A fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte, impõe-se o restabelecimento da sentença, que arbitrara o *quantum* indenizatório pelo dano moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 1º-A, II, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença, fixando a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0088274-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.251.721 / SP**

Números Origem: 16642001 91756177920048260000 994040693589

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA DA CUNHA
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA DA CUNHA
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.